01-0076/1999

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0076/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0076/1999 DE 10/03/99

PROMOVENTE: VEREADOR BRASIL VITA

E M E N T A:

OBRIGA OS TEATROS E DEMAIS CASAS DE ESPETACULOS SITUADOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO A RESERVAREM 10% (DEZ POR CENTO) DAS PRIMEIRAS FILAS AS PESSOAS IDOSAS,E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:18:14
00000016450-05

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Setor Técnico - Substituta

056

Folha nº 01 de proc.
nº 76 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

ADELINA
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 MAR 1999
Com. de Justiça
Ped. Ub. Mob. e M. Ambiente
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento
PT e Atividade Econômica
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0076/1999

Obriga os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo a reservarem 10% (dez por cento) das primeiras filas às pessoas idosas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo ficam obrigadas a reservar 10% (dez por cento) dos lugares das primeiras filas para venda às pessoas idosas.

§ 1º - A reserva de que trata o "caput" deste artigo perdurará até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do espetáculo, após as quais será livre a venda.

§ 2º - No ato da compra de ingressos, o beneficiário deverá identificar-se com documento hábil, que contenha foto, nos termos do decreto regulamentar, podendo adquirir, no máximo, dois ingressos, incluindo o seu, valendo-se do benefício desta lei.

Art. 2º - Os infratores se sujeitarão às penas, sucessivamente, de:

I - advertência;

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 MAR 1999 ★
- DT. 10 -

Jls/017-9/teatro

PROJETO DE LEI Nº /99.

Obriga os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo a reservarem 10% (dez por cento) das primeiras filas às pessoas idosas, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D e c r e t a:

Art. 1º - Os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo ficam obrigadas a reservar 10% (dez por cento) dos lugares das primeiras filas para venda às pessoas idosas.

§ 1º - A reserva de que trata o "caput" deste artigo perdurará até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do espetáculo, após as quais será livre a venda.

§ 2º - No ato da compra de ingressos, o beneficiário deverá identificar-se com documento hábil, que contenha foto, nos termos do decreto regulamentar, podendo adquirir no máximo dois ingressos, incluindo o seu, valendo-se do benefício desta lei.

Art. 2º - Os infratores se sujeitarão às penas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e 3 e fôlha(s) de informação sob n.º 4 / 11/3 99
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Folha nº 02 de proc.
nº 26 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 1[illegible]406
ATM

II – multa de 20.000 (vinte mil) UFIR;

III – fechamento administrativo sumário do local.

Art.3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA

Folha nº 03 de proc.
nº 76 de 1999
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa consubstanciar o disposto no art. 225 da Lei Orgânica, vez que, o "Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar".

Nada mais justo que aqueles que no passado contribuíram para a construção do presente sejam reconhecidos pela Sociedade, e que esta, através do Poder Público, institua modos de tratamento diferenciado e dignificante para aqueles.

A medida também se justifica por motivos de ordem prática, vez que, com o passar dos anos, aumentam com os problemas com a audição e com a visão, donde ser de todo conveniente que pessoas de mais idade ocupem lugares mais próximos ao palco.

Pelo elevado e justo conteúdo social desta propositura é que, desde logo, espero constar com o apoio dos meus nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 76 de 19 99 / 12 / 03 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 12. 03-99

Noemia Maria S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Com. de Const. e Justiça
18 03 99
[illegible]
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst
A. T. M.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 9/3/99 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Vilas Muter
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de Setembro de 19 99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº # 05 #

Em 14 / 06 / 99

(a)

Folha n.º 05 do proc.
N.º 76 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 76/99
07/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa obrigar os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo a reservarem 10% (dez por cento) das primeiras filas às pessoas idosas, e dá outras providências.

Esclarece o autor, que a medida se justificaria por motivos de ordem prática, vez que, com o passar dos anos, aumentam os problemas com audição e com a visão, donde ser de todo conveniente que pessoas de mais idade ocupem lugares mais próximos ao palco, bem como, viria a consubstanciar o disposto no art. 225 da Lei Orgânica – L.O.M..

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 230, "caput", que a Sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, através, entre outras coisas, da defesa de sua dignidade e bem estar.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 225 da L.O.M. que o "Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar".

Outrossim, estabelece ainda a L.O.M. que o Município, quando da disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixar-lhes-á as condições de funcionamento (art. 160, inciso III da L.O.M.).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, a propositura se nos afigura
LEGAL.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

pk/mpl0076-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Este documento foi protocolado nesta data PAPEL PARLAMENTAR DOCUMENTO sob o número

folha nº 06 / 20 / 10 / 99 ano

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
26/10/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.:
Nº 76 de 19 99
O funcionário
CARLOS ALBERTO
Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1425/1999

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 76/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa obrigar os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo a reservarem 10% (dez por cento) das primeiras filas às pessoas idosas, e dá outras providências.

Esclarece o autor, que a medida se justificaria por motivos de ordem prática, vez que, com o passar dos anos, aumentam os problemas com audição e com a visão, donde ser de todo conveniente que pessoas de mais idade ocupem lugares mais próximos ao palco, bem como, viria a consubstanciar o disposto no art. 225 da Lei Orgânica – L.O.M..

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 230, "caput", que a Sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, através, entre outras coisas, da defesa de sua dignidade e bem estar.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 225 da L.O.M. que o "Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar".

Outrossim, estabelece ainda a L.O.M. que o Município, quando da disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, fixar-lhes-á as condições de funcionamento (art. 160, inciso III da L.O.M.).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/10/99.

dg/pl0076-9

17 - RELCOM
17-0715/1999

CÓD. 0561

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/11/99
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 18.11.99 as 18.05 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR A. SPOSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

24 / 11 / 99

PRESIDENTE

SEGUE M, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.º 07 e 08
Em 20/06/00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

Folha nº # 07 # do
Processo 76/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 113

16 - PAR

PARECER Nº 16-0809/2000 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 76/99

O Projeto de Lei nº 76/99, de autoria do Vereador Brasil Vita obriga os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo a reservarem 10% (dez por cento) dos lugares das primeiras filas para venda às pessoas idosas.

Em sua justificativa, o autor relata que o projeto de lei tem como objetivo consubstanciar o disposto no artigo 225 da Lei Orgânica do Município, vez que "procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar".

A Douta Comissão de Constituição e justiça exarou parecer pela legalidade da propositura, acrescentando ainda que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 230, "caput", que a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Mesmo com o significativo aumento da população idosa, verificado continuamente nos dados do IBGE; o alcance da população acima de 70 anos, em São Paulo, é de 3,52% e apesar da aposentadoria que boa parte deles recebe, estão a vivenciar um processo de exclusão social. Os direitos básicos de cidadania dos idosos garantidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e em leis como a Lei Municipal nº 12.064/98, devem ser assegurados no cotidiano. É preciso traduzi-los em práticas que permitam a construção de uma vida digna e com qualidade.

Para emitir o presente parecer, consultamos o Grande Conselho Municipal do Idoso, que manifestou-se no sentido de que a pré determinação dos lugares das primeiras filas não é do interesse dos idosos, pois tolhe a sua liberdade de escolha além de ser um tanto inócuo, já que o idoso que tem interesse em sentar à frente para assistir um espetáculo não sofre nenhuma limitação que outra pessoa não tenha, a não ser a financeira, bastando adquirir o ingresso com alguma antecedência para obter o lugar desejado.

O problema da questão está em ter acesso aos bens culturais proporcionados por espetáculos, que muitas vezes são proibitivos por seus preços. Assim, melhor seria se 10% (dez por cento) dos lugares fossem gratuitos para os idosos, independentemente de sua localização.

Portanto, **favorável é nosso parecer,** com a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76/99

Obriga os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo a reservarem 2% (dois por cento) dos lugares para distribuição gratuita às pessoas idosas, e dá outras providências.

Folha nº 007 do
Processo 76199
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11...

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, aprova:

Art. 1º - Os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município de São Paulo ficam obrigados a reservar 2% (dois por cento) dos lugares para distribuição gratuita às pessoas idosas.

§ 1º - Considera-se pessoas idosas, para os efeitos desta lei, toda pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - A reserva de que trata o "caput" deste artigo perdurará até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do espetáculo, após as quais será livre a venda.

§ 3º - No ato da aquisição do ingresso gratuito, o beneficiário deverá identificar-se com documento hábil, que contenha fotografia, nos termos do decreto regulamentar, podendo adquirir, no máximo, dois ingressos, incluindo o seu, valendo-se do benefício desta Lei.

Art. 2º –Os infratores se sujeitarão às penas, sucessivamente, de:

I – advertência;

II – multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs;

III – fechamento administrativo sumário do local.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28.06.00.

Toninho Paiva
Presidente

Aldaíza Sposati
Relatora

17 - RELCOM
17-3076/2000

À Douta Comissão de
Educacão, Cultura e Esportes
Em 04 / 07 / 00

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 04.07.00 as 12:30 h.

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Emílio Meneghini
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

04 / 07 / 00.

PRESIDENTE

SEGUE -, juntado -, nesta data
documento - e papel de informação
rubricado - sob folha - n.º 09
Em 15 / 08 / 00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária - RF 11.133

Folha nº 09 do
Processo 76/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0939/2000

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 76/99

Tendo a autoria do nobre Vereador Brasil Vita, a propositura em exame obriga os teatros e demais casas de espetáculos situados no Município a reservarem 10% (dez porcento) das primeiras filas às pessoas idosas.

Dispõe ainda a propositura que o não cumprimento dos dispositivos da lei sujeitará o infrator a pena de advertência, de multa de 20.000 UFIRs e até o fechamento administrativo sumário do local.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06), bem como parecer favorável da colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que apresentou substitutivo que buscou definir o que – segundo a lei – seria uma pessoa idosa ("maior de 60 (sessenta) anos de idade"), além de alterar a reserva dos lugares para 2% (dois porcento) do total dos lugares disponíveis, independentemente da localização.

No âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que ela está preocupada precipuamente com o bem-estar dos mais idosos, oferecendo-lhes a oportunidade de participação em atividades culturais e de lazer.

A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que buscam cumprir o desiderato do art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual o "Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar".

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada em razão de seu caráter de justiça social, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 15.08.00.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6147/2000

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 17 / 08 / 00

AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Secretária – RF 11.133

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 17/08/00 **às** 18 h 30

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Senhor Vereador Maria Helena
para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica
05 / 12 / 00

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. Juntado nesta data ~~em epígrafe~~, rubricando as
folhas n.º 10 / 29/12/00

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #104

do processo nº 76 de 1999 29 / 12 / 00 (a)

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11.069

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -10- fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

CÓD. 0233